



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.903-C, DE 2017 (Do Senado Federal)

PLS nº 268/14
Ofício nº 83/17 – SF

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, para promover o uso sustentável dos equipamentos de irrigação na agricultura brasileira; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JONY MARCOS); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. AUGUSTO CARVALHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. PEDRO LUPION).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 84 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 84.

Parágrafo único. A política a que se refere o **caput** deste artigo priorizará o uso sustentável dos equipamentos de irrigação, de modo a compatibilizar a atividade agrícola com a preservação do meio ambiente.”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

XIII – energias renováveis: fontes energéticas obtidas da natureza que são capazes de se regenerar, a exemplo da energia solar fotovoltaica, da energia eólica, da biomassa, do biogás e das pequenas centrais hidrelétricas, entre outras.” (NR)

“Art. 14. No atendimento do disposto nos arts. 11, 12, 13 e 16-A, o poder público poderá apoiar, prioritariamente, os agricultores irrigantes familiares e pequenos.” (NR)

“Art. 16-A. A Política Nacional de Irrigação priorizará o desenvolvimento de pesquisas para promover o uso sustentável dos equipamentos e incentivará o uso de energias renováveis na irrigação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de fevereiro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XIX
DA IRRIGAÇÃO E DRENAGEM

Art. 84. A política de irrigação e drenagem será executada em todo o território

nacional, de acordo com a Constituição e com prioridade para áreas de comprovada aptidão para irrigação, áreas de reforma agrária ou de colonização e projetos públicos de irrigação.

Art. 85. Compete ao Poder Público:

I - estabelecer as diretrizes da política nacional de irrigação e drenagem, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA);

II - coordenar e executar o programa nacional de irrigação;

III - baixar normas objetivando o aproveitamento racional dos recursos hídricos destinados à irrigação, promovendo a integração das ações dos órgãos federais, estaduais, municipais e entidades públicas, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA);

IV - apoiar estudos para a execução de obras de infra-estrutura e outras referentes ao aproveitamento das bacias hidrográficas, áreas de rios perenizados ou vales irrigáveis, com vistas a melhor e mais racional utilização das águas para irrigação;

V - instituir linhas de financiamento ou incentivos, prevendo encargos e prazos, bem como modalidades de garantia compatíveis com as características da agricultura irrigada, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

.....
.....

LEI Nº 12.787, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; revoga as Leis nºs 6.662, de 25 de junho de 1979, 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nºs 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Irrigação, a ser executada em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - agricultor irrigante: pessoa física ou jurídica que exerce agricultura irrigada, podendo ser classificado em familiar, pequeno, médio e grande, conforme definido em regulamento;

II - agricultor irrigante familiar: pessoa física classificada como agricultor familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que pratica agricultura irrigada;

III - agricultura irrigada: atividade econômica que explora culturas agrícolas, florestais e ornamentais e pastagens, bem como atividades agropecuárias afins, com o uso de técnicas de irrigação ou drenagem;

IV - projeto de irrigação: sistema planejado para o suprimento ou a drenagem de água em empreendimento de agricultura irrigada, de modo programado, em quantidade e qualidade, podendo ser composto por estruturas e equipamentos de uso individual ou coletivo

de captação, adução, armazenamento, distribuição e aplicação de água;

V - infraestrutura de irrigação de uso comum: conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento, distribuição ou drenagem de água, estradas, redes de distribuição de energia elétrica e instalações para o gerenciamento e administração do projeto de irrigação;

VI - infraestrutura de apoio à produção: conjunto de benfeitorias e equipamentos para beneficiamento, armazenagem e transformação da produção agrícola, para apoio à comercialização, pesquisa, assistência técnica e extensão, bem como para treinamento e capacitação dos agricultores irrigantes;

VII - infraestrutura das unidades parcelares: conjunto de benfeitorias e equipamentos de utilização individual, implantado nas unidades parcelares de projetos de irrigação;

VIII - infraestrutura social: conjunto de estruturas e equipamentos destinados a atender às necessidades de saúde, educação, segurança, saneamento e comunicação nos projetos de irrigação;

IX - unidade parcelar: área de uso individual destinada ao agricultor irrigante nos Projetos Públicos de Irrigação;

X - serviços de irrigação: atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum;

XI - módulo produtivo operacional: módulo mínimo planejado dos Projetos Públicos de Irrigação com infraestrutura de irrigação de uso comum implantada e em operação, permitindo o pleno funcionamento das unidades parcelares de produção;

XII - gestor do Projeto Público de Irrigação: órgão ou entidade pública ou privada responsável por serviços de irrigação.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A Política Nacional de Irrigação rege-se pelos seguintes princípios:

I - uso e manejo sustentável dos solos e dos recursos hídricos destinados à irrigação;

II - integração com as políticas setoriais de recursos hídricos, de meio ambiente, de energia, de saneamento ambiental, de crédito e seguro rural e seus respectivos planos, com prioridade para projetos cujas obras possibilitem o uso múltiplo dos recursos hídricos;

III - articulação entre as ações em irrigação das diferentes instâncias e esferas de governo e entre estas e as ações do setor privado;

IV - gestão democrática e participativa dos Projetos Públicos de Irrigação com infraestrutura de irrigação de uso comum, por meio de mecanismos a serem definidos em regulamento;

V - prevenção de endemias rurais de veiculação hídrica.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Seção III

Dos Incentivos Fiscais, do Crédito e do Seguro Rural

Art. 11. Os projetos públicos e privados de irrigação poderão receber incentivos fiscais, nos termos da legislação específica, que observará as regiões com os mais baixos

indicadores de desenvolvimento social e econômico, bem como as consideradas prioritárias para o desenvolvimento regional.

Art. 12. O crédito rural privilegiará a aquisição de equipamentos de irrigação mais eficientes no uso dos recursos hídricos, a modernização tecnológica dos equipamentos em uso e a implantação de sistemas de suporte à decisão para o manejo da irrigação.

Art. 13. O poder público criará estímulos à contratação de seguro rural por agricultores que pratiquem agricultura irrigada.

Art. 14. No atendimento do disposto nos arts. 11, 12 e 13, o poder público poderá apoiar, prioritariamente, os agricultores irrigantes familiares e pequenos.

Seção IV

Da Formação de Recursos Humanos, da Pesquisa Científica e Tecnológica, da Assistência Técnica e do Treinamento dos Agricultores Irrigantes

Art. 15. O poder público incentivará a formação e a capacitação de recursos humanos por meio da educação superior e tecnológica, voltadas para o planejamento, a gestão e a operação da agricultura irrigada.

Art. 16. As instituições públicas participantes do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária, de que trata a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, poderão dar prioridade à implementação de projetos de pesquisa e transferência de tecnologia em agricultura irrigada.

Art. 17. O poder público garantirá ao agricultor irrigante familiar assistência técnica e extensão rural, em projetos públicos e privados de irrigação.

Parágrafo único. As ações de assistência técnica e extensão rural articular-se-ão com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Ministério da Integração Nacional, observando-se a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.903, de 2017, originário do Senado Federal, intenta alterar duas leis que tratam da política nacional de irrigação: (i) a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, conhecida como Lei da Política Agrícola, para inserir parágrafo único no art. 84, determinando que a política de irrigação “priorizará o uso sustentável dos equipamentos de irrigação, de modo a compatibilizar a atividade agrícola com a preservação do meio ambiente”; e (ii) a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, para: inserir o inciso XIII

no art. 2º, conferindo o conceito de energias renováveis; incluir o 16-A, propondo o desenvolvimento de pesquisas para o uso de energias renováveis na irrigação; e alterar a redação do art. 14, visando fazer referência ao disposto no art. 16-A.

Cabe ressaltar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.106, de 2016, de autoria do deputado Carlos Henrique Gaguim, que torna obrigatória a utilização de percentuais mínimos de energia oriunda de fontes renováveis em projetos de irrigação pública.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para apreciação quanto ao mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao que dispõe o art. 54 do RICD. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD) e tramita sob o regime de prioridade (Art. 151, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.903, de 2017, originário do Senado Federal, intenta alterar duas importantes leis que tratam da irrigação no Brasil: a Lei da Política Agrícola, de nº 8.171, de 1991, e a Lei da Política Nacional de Irrigação, de nº 12.787, de 2013. O propósito do legislador é o de incentivar o uso de energias renováveis na irrigação, sendo mencionadas a energia solar fotovoltaica, a energia eólica, a energia da biomassa, do biogás e das pequenas centrais hidrelétricas.

A agricultura irrigada no Brasil, ainda que ocupe apenas 10% da área total cultivada, é responsável por aproximadamente 30% do valor bruto da produção agrícola. Nos projetos públicos e privados de agricultura irrigada, a infraestrutura de captação e adução da água, assim como a pressurização dos sistemas de irrigação, dependem geralmente de energia elétrica, cujo custo pode chegar a 35% do custo total da produção agrícola.

As energias renováveis, embora ainda apresentem custos de implantação geralmente mais elevados que os da energia elétrica convencional, têm a vantagem de gastos operacionais menores, com vantagens econômicas no médio e longo prazos. Ademais, os benefícios ambientais são evidentes. Seja por utilizarem recursos naturais renováveis, com zero ou baixa emissão de gases de efeito estufa,

ou ainda pela menor demanda por redes de transmissão da energia.

Por essas razões, considero meritória a proposição em apreciação. Todavia, com o intuito de aperfeiçoá-la, proponho Substitutivo para explicitar o objetivo do projeto na ementa e para alterar o emprego da expressão “uso sustentável dos equipamentos de irrigação” por “sustentabilidade da agricultura irrigada pelo uso de energias renováveis nos sistemas de irrigação”.

Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.903, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2017.

Deputado JONY MARCOS

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.903, DE 2017

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, para promover a sustentabilidade da agricultura irrigada pelo incentivo ao uso de energias renováveis nos sistemas de irrigação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 84 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 84.

Parágrafo único. Visando promover a sustentabilidade da agricultura irrigada, será incentivado o uso de energias renováveis nos sistemas de irrigação, de modo a compatibilizar a atividade agrícola com a preservação do meio ambiente. ”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
 XIII – energias renováveis: fontes energéticas obtidas da natureza que são capazes de se regenerar, a exemplo da energia solar fotovoltaica, da energia

eólica, da biomassa, do biogás e das pequenas centrais hidrelétricas, entre outras. ”
(NR)

“Art. 14. No atendimento do disposto nos arts. 11, 12, 13 e 16-A, o poder público poderá apoiar, prioritariamente, os agricultores irrigantes familiares e pequenos. ” (NR)

“Art. 16-A. A Política Nacional de Irrigação priorizará o desenvolvimento de pesquisas para promover a sustentabilidade da agricultura irrigada pelo uso de energias renováveis nos sistemas de irrigação. ”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2017.

Deputado JONY MARCOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.903/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jony Marcos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Valdir Colatto, Dulce Miranda e Domingos Sávio - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Alberto Fraga, André Abdon, André Amaral, Celso Maldaner, César Messias, Dilceu Sperafico, Francisco Chapadinha, Guilherme Coelho, Heitor Schuch, Herculano Passos, Heuler Cruvinel, Irajá Abreu, Izaque Silva, João Daniel, Jony Marcos, Jorge Boeira, Josué Bengtson, Lázaro Botelho, Luana Costa, Lucio Mosquini, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Nelson Padovani, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Peninha Mendonça, Valmir Assunção, Zé Silva, Zeca do Pt, Alceu Moreira, Carlos Manato, Davidson Magalhães, Diego Garcia, Hélio Leite, Luciano Ducci, Magda Mofatto, Nilton Capixaba, Reinhold Stephanes, Remídio Monai, Ronaldo Martins e Tereza Cristina.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, para promover a sustentabilidade da agricultura irrigada pelo incentivo ao uso de energias renováveis nos sistemas de irrigação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 84 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 84.

Parágrafo único. Visando promover a sustentabilidade da agricultura irrigada, será incentivado o uso de energias renováveis nos sistemas de irrigação, de modo a compatibilizar a atividade agrícola com a preservação do meio ambiente.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

XIII – energias renováveis: fontes energéticas obtidas da natureza que são capazes de se regenerar, a exemplo da energia solar fotovoltaica, da energia eólica, da biomassa, do biogás e das pequenas centrais hidrelétricas, entre outras.” (NR)

“Art. 14. No atendimento do disposto nos arts. 11, 12, 13 e 16-A, o poder público poderá apoiar, prioritariamente, os agricultores irrigantes familiares e pequenos.” (NR)

“Art. 16-A. A Política Nacional de Irrigação priorizará o desenvolvimento de pesquisas para promover a sustentabilidade da agricultura irrigada pelo uso de energias renováveis nos sistemas de irrigação.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 6.903/2017, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Augusto Carvalho, que acatou na íntegra o Parecer do Deputado João Daniel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Leonardo Monteiro, Carlos Gomes e Daniel Coelho - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Marcelo Álvaro Antônio, Ricardo Izar, Valdir Colatto, Giovani Cherini, Mauro Pereira, Roberto Sales, Toninho Pinheiro e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado NILTO TATTO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.903, DE 2017

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, para promover o uso sustentável dos equipamentos de irrigação na agricultura brasileira.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

Vem a esta Casa, para revisão, o Projeto de Lei nº 6.903, de 2017, originário do Senado Federal, onde teve autoria do ilustre Senador Fleury. A proposição, que acrescenta parágrafo único ao art. 84 da Lei nº 8.171/91 e modifica dispositivos da Lei nº 12.787/13, de maneira a promover o uso sustentável dos equipamentos de irrigação na agricultura brasileira.

Na justificação, o Autor defende a matriz energética fotovoltaica, de “reconhecido potencial” e baixo impacto ao ambiente e sugere o incentivo a projetos que promovam o uso sustentável dos equipamentos de irrigação, viabilizando o aproveitamento de fontes alternativas de energia, de maneira a aprimorar a eficiência da produção agrícola brasileira.

Consoante o despacho da douta Mesa Diretora, a matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para exame de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD), em regime de tramitação prioritária (art. 151, II, do RICD) e de apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).

Na CADAPR, o projeto de lei foi unanimemente aprovado, na forma de substitutivo, que explicitou o objetivo do projeto na ementa e substituiu o emprego da expressão “uso sustentável dos equipamentos de irrigação” por “sustentabilidade da agricultura irrigada pelo uso de energias renováveis nos sistemas de irrigação”.

Na CMADS, também por unanimidade, o Projeto de Lei nº 6.903/2017 foi aprovado, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Não foram apresentadas emendas à proposição nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições (projeto de lei e substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural).

O projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, IV), às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar (CF, art. 61, *caput*), nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal.

Não há, igualmente, reparos a fazer do ponto de vista da constitucionalidade material.

Sob o aspecto da juridicidade, não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico, tampouco aos princípios e regras contidos em leis ordinárias e complementares nacionais ou aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito pátrio.

A existência e tramitação do Projeto de Lei n. 5.106, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que “torna obrigatória a

utilização de percentuais mínimos de energia oriunda de fontes renováveis em projetos de irrigação pública”, com parecer ainda a ser apreciado por esta Comissão, em nada obstaculiza a aprovação do presente projeto que, longe de lhe ser contrário, lhe é complementar.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.903, de 2017, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2019-20549



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

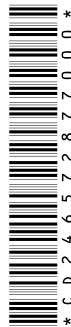
PROJETO DE LEI Nº 6.903, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.903/2017 e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Lupion.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Castro Neto, Célia Xakriabá, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Matheus Noronha, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Mersinho Lucena, Neto Carletto, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Yandra Moura, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Kokay, Gilson Daniel, Gilson Marques, Jorge Goetten, Kiko Celeguim, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Márcio Honaiser, Mauro Benevides Filho, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Pedro Campos, Pedro Lupion, Rafael Brito, Rafael Simoes, Raniery Paulino, Reginaldo Lopes, Ricardo Salles, Rodrigo Valadares, Sergio Souza, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho



Wandscheer, Túlio Gadêlha, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 18/04/2024 12:07:43.230 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 6903/2017

PAR n.1

